

de Habilitação exigida pelo Supr. ea derrogação
da Lei de 6 de Abril de 1836 a seu favor excede a alcada¹⁷
do Poder Executivo. Vista do exposto. Sua Majestade ^{Assassinado}
de mandará o mais justo. Lisboa 18 de Janeiro de 1837
O Adjunto do Pro^{to} Geral da Corte - Vice de Capel-
mo de Aguiar ^{Assassinado}

Idem de 9 de Junho de 1837 acerca
da inteligencia do Decreto de 16 de Ja-
neiro ultimo no Art. 2.

Marinha

Senhora - Pela Portaria do Ministerio da Marinha
de 9 do passado mes me ordena Sua Majestade de
que informe com meu parecer sobre a inteligencia
do Decreto de 16 de Janeiro ultimo no Art. 2, e se por
esse ficou prohibida aos Portuguezes a compra das
navios estrangeiros, ea sua navegacao com bandeira
Portuguesa, ou se somente estes navios assim con-
prados e navegados ficaram excluidas do beneficio
d'aquele Decreto; o que passa a haverse pela man-
da seguinte. O fim do Decreto de 16 de Janeiro
ultimo foi animar a construcao e navegacao Nacional,
concedendo ai mercadorias importadas em navios
Portuguezes o abatimento de 15 por 100 nas dire-
itas; como porém este fim se nao conseguisse
a Lei seria muito facilmente defraudada com
grave prejuizo da Fazenda Publica, se os navios
estrangeiros comprados por Portuguezes posterior-
mente ao Decreto gozassem do mesmo beneficio; por
isso o Legislador com prudencia definio no Art.
2 do Decreto as navios Portuguezes de maneira
que se tornasse impossivel aquella fraude commis-

entendo que esta definição só pode ser entendida em relação ao fim especial do Decreto, em que esta foi dada essa em geral para todas as effeitas, de sorte que por ella se reparte o geralmente revogado o Art. 131º do Cod. Com. que classifica as naus portugueses; por que d'outro modo se faria admitir o abuso de falso, que o legislador nega a qualidade de navios portugueses aos estrangeiros, que forem legitimamente apresados por armadores portugueses, e julgadas boas presas. Estes navios não podem continuamente serem estrangeiros, ficando sendo necessariamente portugueses, e todavia não aparecem comprehendidos na definição do citado Decreto. Pomo para as leis nunca devem ser entendidas de modo, que delas resigao visíveis abradas, declaro que o Art. 2º do mencionado Decreto deve ter huma intelligença especial limitada ao fim do mesmo Decreto, e não generic e absoluta. Sabe-se que por huma definição incluída em huma lei especial não se deve julgar colhido o direito, que tinha os portugueses pelo Art. 1224 do Cod. Com. de adquirir a propriedade das naus estrangeiras, e navegar com bandeira Nacional, porque o Direito insinua que a lei geral anterior não fica revogada pela especial posterior, se della não fizer expressa menção; e que existindo duas leis contrárias, huma geral, especial a outra deve seguir-se na especie a determinação da lei especial, observando-se em tudo mais as disposições

19

da Lei geral. Concluo portanto que o Art. 2º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837 sómente for huma execução na generalidade das Artigas 1294 e 1317 do Cód. Adm. para a Hippothese especial de que Trata-se, sem todo via os revogar nos outras casas não especificadas.

He esta amistha opinião. Sua Magestade por em mandaria o mais justo - Lisboa 18 de Julho de 1837
O Juizante do P.º. Geral da Coroa - Faz de Cognição de S. M. o Rei.
Estimo de S. M. o Rei.

P.º. Geral

Idem de 14 de Julho de 1837 acerca
da Representação do Administrador
Geral do Distrito de Viana sobre
adividaç. q. profarem nos casos em q.
as Camaras arbitrarem insuficientes
Ordinados ou Gratificações. nos seus
Empregados.

Senhora - Encargo especial estabelecido no Art. 122 do Cód. Adm. he somente para a Hippothese, em que os Camara-
ras se negam a votar a gratificação no Administrador, eos orde-
nados aos Escrivães e Ofícios de Diligências, por em iste
mais tolhe o recurso ordinário, que na conformidade do Art.
84 e 171 §. 2. do Cód. Adm. compete a todo o Ciudadão a
gravado com qualquer desconto das Camaras: se forem no
arbitramento dos ordenados haver ligaç. podem os interpo-
dos recorrer para o Conselho do Distrito, divindo todavia
estes recursos ser decididos não só pelos Vogais do Conselho
mas por mais dois Substitutos, pela identidade de voto
do citado Art. 122 do mesmo Pôdigo. He este o meu pa-
recer; Vossa Mag. por em mandarão o mais Justo